



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

**PROCESSO: 0060037-96.2014.8.11.0041**

**Vistos.**

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa*, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **1) Hidrapar Engenharia Civil Ltda, 2) Afrânio Eduardo Rossi Brandão, 3) Kleber Tocantins Matos, 4) Alex Tocantins Matos, 5) João Virgílio do Nascimento Sobrinho, 6) Eder de Moares Dias, 7) Edmilson José dos Santos e 8) Silval da Cunha Barbosa**, todos já qualificados nos autos.

Foi proferida decisão saneadora no Id. 113399337, sendo as partes intimadas para manifestarem nos termos do art. 357, §1º do Código de Processo Civil.

Os demandados **Afrânio Eduardo Rossi Brandão e Hidrapar Engenharia Civil Ltda** opuseram embargos de declaração sustentando omissão na decisão saneadora no tocante a ilegitimidade passiva (Id. 121236356).

O demandado **João Virgílio do Nascimento Sobrinho** postulou ajustes quanto à decisão saneadora (Id. 121412965 - Pág. 3).

O requerido **Silval da Cunha Barbosa** manifestou acerca da colaboração premiada firmada, postulando para que sejam considerados apenas os efeitos declaratórios na presente demanda (Id. 121428318 - Pág. 3).



**Afrânio Eduardo Rossi Brandão e Hidrapar Engenharia Civil Ltda e João Vírgílio do Nascimento Sobrinho** aportam aos autos o rol de testemunha (Id. 122019098 Id. 122074970).

O Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos de declaração pugnando pelo não provimento (Id. 122314377 - Pág. 4).

Os demandados **Kleber Tocantis e Matos e Alex Tocantis Matos** requereram o levantamento da medida de indisponibilidade recaída sobre bens imóveis e móveis indicados no Id. 122721613 - Pág. 4.

O requerido **João Vírgílio do Nascimento Sobrinho** suscitou questão de ordem pública e postulou a declaração da ilegitimidade das provas emprestadas colacionadas ao feito (Id. 123168532).

É a síntese.

**DECIDO.**

### **1. Embargos de Declaração:**

Sustentam os embargantes **Afrânio Eduardo Rossi Brandão e Hidrapar Engenharia Civil Ltda** que a decisão saneadora “*deixou de analisar matéria suscitada pelo Réu em sua contestação concernente a impossibilidade de responsabilização de sócio de empresa em ação de improbidade administrativa sem a prévia desconsideração da personalidade jurídica*”.

Diz que a decisão “*deixou de observar que consoante demonstrado na Contestação, o Réu AFRÂNIO não participou da transação firmada com a SANEMAT, não recebeu os recursos dela provenientes*”.

Alega, ainda, que a decisão saneadora “*se olvidou que o Réu AFRÂNIO nem mesmo representou a Ré HIDRAPAR no aditivo ao contrato de prestação de serviços com os corréus Kleber e Alex*”.

Por essas razões, pugna o provimento dos embargos para o fim de sanar a omissão apontada e reconhecer a ilegitimidade passiva de **Afrânio Eduardo Rossi Brandão**.



Pois bem. Desde já, anoto que, não obstante as considerações da parte embargante, **não restou configurada qualquer omissão no *decisum* embargado.**

A decisão combatida afastou a preliminar de ilegitimidade passiva nos seguintes termos:

*“2.2.1. Ilegitimidade Passiva de Afrânio Eduardo Rossi Brandão:*

*O requerido Afrânio Eduardo Rossi Brandão sustenta a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a pessoa física do sócio da empresa Hidrapar nunca efetuou qualquer negócio ou transação relacionado aos fatos narrados na inicial.*

*Ocorre que, consoante se deduz da inicial, o requerido, na condição de representante legal da empresa, teria, em tese, concorrido para a fraude, na medida em que praticou os atos ilícitos em nome da empresa.*

*Sustenta o Parquet que ‘A empresa HIDRAPAR e seu representante legal e diretor, AFRANIO BRANDÃO, aceitaram de maneira dolosa e consciente participar de um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro cuja finalidade era o desvio de recursos públicos para alimentar a “conta corrente” operada por ÉDER MORAES junto à JÚNIOR MENDONÇA’.*

*Acrescenta ainda que, ‘anuindo ao esquema de corrupção, a empresa HIDRAPAR e seu representante legal e diretor, AFRANIO BRANDÃO, beneficiaram-se com o acordo de recebimento de crédito, que se deu de forma imediata, sem as formalidades legais, mesmo perdendo mais de 60% (sessenta por cento) do valor do acordo em favor do escritório TOCANTINS ADVOCACIA, a título de honorários’.*

*Dessa forma, uma vez que foi atribuída a prática de uma conduta ilícita ao representante legal da empresa, bem como que ele teria sido beneficiado pela suposta fraude, não há falar-se em ilegitimidade passiva, razão pela qual rejeito a arguição.”*

Consoante transcrito, este Juízo assentou de maneira clara que a inicial aponta o cometimento de ato ímprobo pelo demandado **Afrânio Eduardo Rossi Brandão**, na qualidade de representante da empresa, pois, em tese, teria concorrido para a prática ilícita,



amoldando-se a sua conduta ao disposto no art. 3º, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa.

O demandado integra o polo passivo da lide por ter, em tese, concorrido dolosamente para a prática ímproba e não por ser representante da empresa, de modo que não comporta guarida a alegação de necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para a sua responsabilização pessoal.

Ademais disso, a alegada ausência do cometimento de ato ímprobo ou de enriquecimento ilícito é matéria atrelada ao mérito da demanda, sendo inviável a sua análise anteriormente a instrução probatória, na fase inicial do procedimento, salvo quando manifestamente inexistente o ato de improbidade (art. 17, §6º-B, da LIA), o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o Ministério Público individualizou a conduta do requerido e apontou os elementos probatórios mínimos que demonstram, em tese, que o réu concorreu para a prática de ato de improbidade que configura as hipóteses dos art. 9º e dele se beneficiou.

Sendo assim, não se extrai da decisão verberada qualquer das hipóteses condicionadoras previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, posto que o referido ato judicial não se mostra obscuro, contraditório, omissivo e nem mesmo apresenta erro material.

Deste modo, verifico que as omissões alegadas pela parte demanda não prosperam.

Por fim, anoto que o recurso em questão não se presta a rediscutir a lide, cabendo eventual insurgência quanto à justiça da decisão - *error in iudicando* - ser suscitada perante a Superior Instância, por meio de recurso próprio.

## **2. Ajuste Decisão Saneadora:**

**João Vírgílio do Nascimento Sobrinho** postulou ajustes quanto à decisão saneadora, para o fim de esclarecer “*se o art. 384 do CPP também será aplicado, ainda que sua absoluta incompatibilidade procedimental, no campo cível, dado o princípio da estabilização da lide, seja manifesta*” (Id. 121412965 - Pág. 3).

Segundo o demandado, o CPC “*dispõe, no seu art. 282, III, que a causa de pedir é constituída pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e, como cediço, os fatos correspondem à causa de pedir remota e os fundamentos jurídicos à causa de pedir próxima (“ne eat iudex ultra petita partium”)*”.



Alega que “no brilhante e respeitabilíssimo saneador se faz alusão ao art. 383 do CPP, indicando que esse Diploma será aplicado subsidiariamente, naquilo que não revelar, evidentemente, incompatibilidade procedural com o CPC, realçando a imprescindibilidade do esclarecimento e ajuste postulados”.

Diz, ainda, que “à luz da legislação adjetiva civil, ‘Se o juiz, contudo, verificar que a petição inicial padece de vício que impeça o seu prosseguimento e sendo impossível sua correção dentro do mesmo processo, o juiz indeferirá a petição inicial e extinguirá o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485. I, c./c. art. 330 do CPC/2015’ (Renato Montans de Sá, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., p. 359/360)”.

Assevera também que “impõe-se um outro esclarecimento/ajuste, porquanto, considerando o primado do ‘ne procedat iudex ex officio’, a Jurisdição não pode se substituir ao Ministério Público para, sob a alegação de ‘emendatio libelli’, corrigir eventuais falhas formais da exordial, sob pena de fazer verdadeira defesa, em lugar da acusação, contra objeções indiretas/instrumentais lançadas ou que, caso existentes, socorram à parte acusada, matéria, inclusive, competida à preliminar em contestação”.

Pois bem. Consoante explanado na decisão saneadora, foi assentado a possibilidade de acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontarem para tipo diverso do indicado na inicial, estará resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial.**

**A adequação da tipificação não implica em alteração da causa de pedir ou do pedido**, uma vez que se baseia nos fatos que foram devidamente narrados na inicial.

No caso dos autos, a inicial apontou aos demandados as três tipologias de ato improbo, enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios (subsunção plúrima), de modo que eventual reenquadramento não fere à segurança jurídica, já que cabe aos demandados defenderem-se de todos os fatos apontados na inicial e não da classificação jurídica dada pelo autor.

Em relação à possibilidade de aplicação analógica do art. 384 do CPP, considerando-se que a *mutatio libelli* implica em aditamento da inicial ao término da instrução probatória, nota-se a sua impossibilidade, uma vez que, no âmbito cível, o aditamento da inicial pode ocorrer apenas em duas oportunidades: até a citação, sem o consentimento do demandado, ou até a decisão de saneamento, com consentimento, nos termos do art. 329, incisos I e II do Código de Processo Civil. Situação diversa, contudo, foi a assentada por este Juízo, a qual trata especificamente da *emendatio libelli*, que diz respeito à alteração da classificação jurídica



atribuída pela parte autora, com a observância da delimitação factual descrita na petição inicial.

### 3. Dispositivo.

Por todo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por **Afrânio Eduardo Rossi Brandão e Hidrapar Engenharia Civil Ltda** no Id. 121236356 porém, no MÉRITO, NEGO-LHES provimento.

Em relação à decisão saneadora, prestados os esclarecimentos solicitados, **MANTENHO a decisão que saneou o processo**, dando-a por estabilizada.

No mais, cumpra-se o item 5, ponto 2 da decisão saneadora (113399337), intimando-se as partes para apresentação/ratificação do rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que os demandados **Kleber Tocantis e Matos e Alex Tocantis Matos** firmaram ANPC, sendo assentado no Id. 113399337 - Pág. 19, a necessidade de informação nos autos de existência de bens constritos, **DEFIRO o pedido de Id. 122721613, o que faço para determinar o levantamento das medidas constritivas nos seguintes bens:**

#### BENS KLEBER TOCANTINS MATOS

1. Imóvel matriculado sob nº 19.287, perante o Cartório do 7º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT, avaliado em R\$ 414.497,31 (quatrocentos e catorze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos);
2. Caminhonete L200 Triton Flex, branca 2012/2013, placa OBO6268, renavam 00502195797, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
3. Moto Harley Davidson, modelo Rocker Softail, 2009/2009, cor vermelha, placa NEL 7358/MT, Renavam 00173670385, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

#### BENS ALEX TOCANTINS MATOS

1. Imóvel matriculado sob nº 19.287, perante o Cartório do 7º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT, avaliado em R\$ 414.497,31 (quatrocentos e catorze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos).
2. Automóvel Ford/Fiesta 1.6 Flex, placa NPG3709 (MT), renavam 00115003126, avaliado em R\$ 18.334,00 (dezoito mil e trezentos e trinta e quatro reais);

Assim, proceda com o levantamento das medidas constritivas recaídas sobre os imóveis via sistema CEIANOREG.



Em relação aos veículos, em consulta nesta data ao sistema Renajud, verifiquei que consta ordem de bloqueio nos veículos, todavia não é possível constatar o número da ação que ordenou o bloqueio.

Deste modo, **oficie-se ao Departamento de Trânsito de Mato Grosso para que proceda com a retirada de anotações de bloqueios, decorrentes da presente demanda, nos veículos supracitados.**

Por fim, **intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de declaração da ilegitimidade das provas emprestadas colacionadas ao feito (Id. 123168532).**

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 31 de Julho de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

